



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.498 - RJ (2021/0225265-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M J P
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA - RJ061492
HELOISA HELENA DA SILVA DALBONIO - RJ064884
ANA DULCE MENDES FERREIRA - RJ084042
RECORRIDO : D B X - ESPÓLIO
REPR. POR : R X S - INVENTARIANTE
RECORRIDO : B M X D
RECORRIDO : I B X
RECORRIDO : M R B X D
RECORRIDO : L N B E S
RECORRIDO : D B X J
RECORRIDO : L P X
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MOURA MACHADO - RJ042073
RECORRIDO : G M DO N B
REPR. POR : M S DO N
ADVOGADOS : GIACOMO RENÊ MARIA LUPORINI - RJ006581
EDILBERTO SENA GONÇALVES - RJ025367
ANA MARIA DOS SANTOS LOPES - RJ071480
DEISE DE OLIVEIRA LIMA DO NASCIMENTO - RJ071617

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADAS COM PARTILHA CONEXAS E SENTENCIADAS CONJUNTAMENTE. OMISSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO ART. 933, § 2º, DO CPC/15, MANIFESTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A MATÉRIA. OMISSÃO CONFIGURADA, PRESENTES OS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRÉ-QUESTIONAMENTO FICTO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PROFUNDIDADE AMPLÍSSIMA. EXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS, SUSCITADAS E NÃO DECIDIDAS E DE ORDEM PÚBLICA, SUSCITADAS OU NÃO, DECIDIDAS OU NÃO. NECESSIDADE DE RESPEITAR, CONTUDO, A MATÉRIA DEVOLVIDA PELA PARTE. EXTENSÃO DA APELAÇÃO QUE É SOBERANAMENTE DEFINIDA PELO RECORRENTE AO OPTAR PELOS CAPÍTULOS DECISÓRIOS QUE SERÃO IMPUGNADOS. INVASÃO DO TRIBUNAL SOBRE CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO QUE OFENDE A COISA JULGADA. OFENSA, NA HIPÓTESE, TAMBÉM AOS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA, DA ADSTRIÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SUPRESA, BEM COMO PROMOÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*.

1- Ação proposta em 15/08/1990. Recurso especial interposto em 17/11/2020 e atribuído à Relatora em 21/10/2021.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o acórdão recorrido, ao determinar a partilha também dos bens de titularidade da autora-recorrente, proferiu decisão surpresa, decidiu mais do que fora pedido e agravou a situação da recorrente em apelação interposta exclusivamente por ela.

3- Se a parte suscita, em embargos de declaração, que o acórdão recorrido não submeteu ao contraditório a questão nova apenas identificada durante vista dos autos e o Tribunal não se pronuncia sobre o ponto, está configurada a omissão que justifica o reconhecimento da violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, considerando-se pré-questionada a matéria se a parte, como na hipótese, invoca também a aplicação do art. 1.025 do CPC/15.

4- O efeito devolutivo da apelação, na perspectiva de sua profundidade, permite que o Tribunal examine as questões suscitadas pelas partes e decididas pela sentença, as questões suscitadas pelas partes, ainda que não decididas pela sentença, bem como das questões de ordem pública, que sequer precisam ter sido suscitadas, tenham sido elas decididas ou não pela sentença.

5- Todavia, o efeito devolutivo sob a ótica da profundidade deve sempre respeitar a matéria efetivamente devolvida pela parte, a quem cabe, soberanamente, definir a extensão do recurso a partir de quais capítulos decisórios serão impugnados, sob pena de ofensa à coisa julgada que progressivamente se formou sobre os capítulos decisórios que não foram voluntariamente devolvidos no recurso.

6- Na hipótese, a pretensão deduzida pela recorrente foi de reconhecimento da sociedade de fato *post mortem* e de partilha dos bens de propriedade do falecido, não houve reconvenção ou sequer arguição, como matéria de defesa, da partilha dos bens sob a titularidade da autora, a sentença se limitou a determinar a partilha nos termos do pedido autoral e a apelação, somente interposta pela autora, limitou-se à necessidade, ou não, de liquidação de sentença para apuração dos bens que lhe caberiam.

7- Nesse contexto, a despeito de provido o recurso para reconhecer a desnecessidade da liquidação para apuração e partilha dos bens de titularidade do falecido que cabiam à autora, foi determinado, "de ofício", também a inclusão dos bens de propriedade da autora na partilha, razão pela qual o acórdão recorrido, a um só tempo, violou os princípios da inércia, da adstrição, do contraditório e da não surpresa, bem como ofendeu a coisa julgada que se formou sobre o capítulo decisório não impugnado e promoveu "reformatio in pejus" em recurso exclusivo da autora.

8- Recurso especial conhecido e provido, a fim de excluir do acórdão recorrido a determinação de inclusão na partilha dos bens sob a titularidade exclusiva da recorrente e, conseqüentemente, a determinação de liquidação para essa finalidade, mantida a sucumbência como definida na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA, pela parte RECORRENTE: M J P

Brasília (DF), 24 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.498 - RJ (2021/0225265-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M J P
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA - RJ061492
HELOISA HELENA DA SILVA DALBONIO - RJ064884
ANA DULCE MENDES FERREIRA - RJ084042
RECORRIDO : D B X - ESPÓLIO
REPR. POR : R X S - INVENTARIANTE
RECORRIDO : B M X D
RECORRIDO : I B X
RECORRIDO : M R B X D
RECORRIDO : L N B E S
RECORRIDO : D B X J
RECORRIDO : L P X
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MOURA MACHADO - RJ042073
RECORRIDO : G M DO N B
REPR. POR : M S DO N
ADVOGADO : GIACOMO RENÊ MARIA LUPORINI - RJ006581

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por M J P com base no art. 105, III, alínea “a” do permissivo constitucional, em face do acórdão do TJ/RJ que, por maioria, deu parcial provimento à apelação por ela interposta.

Ação ajuizada em: 15/08/1990.

Recurso especial interposto em: 17/11/2020.

Conclusos à Relatora em: 21/10/2021.

Ação: de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato *post mortem*, ajuizada pela recorrente em face de M S DO N, espólio de D B X, R X S, L N B, D B X J, G M V, M R B X, L P X e B M X, conexa com ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato *post mortem* proposta por M S DO N (fls. 3/14, e-STJ).

Sentença: julgou procedente o pedido de reconhecimento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissolução de sociedade de fato entre M S DO N e o falecido D B X, no período de 1953 a janeiro/1976 e julgou procedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável entre a recorrente e o falecido D B X, no período de fevereiro/1976 e 28/12/1989, partilhando-se, em ambos os casos, os bens adquiridos na constância de cada vínculo, no percentual de 50%, nos termos da Súmula 380/STF (fls. 1111/1126, e-STJ).

Apelação: interposta apenas pela recorrente M J P, com o propósito específico de declarar desde logo o direito da recorrente à meação sobre os bens que especifica, dispensando-se, em razão disso, a fase de liquidação de sentença (fls. 1137/1140, e-STJ).

Acórdão: por maioria, deu provimento à apelação de M J P, nos termos da seguinte ementa (fls. 1162/1170, e-STJ).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO QUE PODE ATINGIR OS BENS INDIVIDUALIZADOS NA PETIÇÃO INICIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS DA SENTENÇA QUE SE FAZ NECESSÁRIA, ANTE A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS, INCLUSIVE EM NOME DA APELANTE.

1. Pedido recursal que se limita a meação imediata de determinados bens descritos na petição inicial.

2. Possibilidade.

3. Inexistindo contrato escrito entre os conviventes, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão universal (art. 1.725 do CC).

4. De acordo com o art. 1.658 do CC, no regime de comunhão parcial dos bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento.

5. Tendo em vista o reconhecimento e a dissolução da união estável ocorrida com a morte do companheiro, devem ser partilhados todos os bens adquiridos pelos companheiros no período da convivência e existentes no momento da dissolução.

6. Conclusão não importa em reformatio in pejus, uma vez que constitui consequência lógica do pedido de partilha dos bens.

PROVIMENTO DO RECURSO, para determinar a meação da Apelante nos imóveis mencionados, devendo, entretanto, ser realizada a liquidação por artigos dos imóveis adquiridos e existentes na data do óbito em nome de ambos os companheiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados, por unanimidade, nos termos do acórdão de fls. 1213/1217 (e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese, violação: (i) aos arts. 1.022, II, do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao resolver os embargos de declaração na origem, deixou de se pronunciar sobre a alegada incidência do art. 933, § 2º, do CPC/15, pois a questão cognoscível de ofício foi constatada durante voto-vista, impondo-se a remessa ao relator e a prévia abertura do contraditório; (ii) aos arts. 9º, 141 e 1.013, todos do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao determinar a inclusão na partilha de bens em nome da própria recorrente sem que houvesse pedido e recurso dos recorridos, proferiu decisão surpresa, decidiu mais do que fora pedido e agravou a situação da recorrente em apelação interposta exclusivamente por ela (fls. 1219/1232, e-STJ).

Parecer do MPF: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1350/1353, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.498 - RJ (2021/0225265-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M J P
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA - RJ061492
HELOISA HELENA DA SILVA DALBONIO - RJ064884
ANA DULCE MENDES FERREIRA - RJ084042

RECORRIDO : D B X - ESPÓLIO
REPR. POR : R X S - INVENTARIANTE
RECORRIDO : B M X D
RECORRIDO : I B X
RECORRIDO : M R B X D
RECORRIDO : L N B E S
RECORRIDO : D B X J
RECORRIDO : L P X
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MOURA MACHADO - RJ042073
RECORRIDO : G M DO N B
REPR. POR : M S DO N
ADVOGADO : GIACOMO RENÊ MARIA LUPORINI - RJ006581

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADAS COM PARTILHA CONEXAS E SENTENCIADAS CONJUNTAMENTE. OMISSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO ART. 933, § 2º, DO CPC/15, MANIFESTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A MATÉRIA. OMISSÃO CONFIGURADA, PRESENTES OS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRÉ-QUESTIONAMENTO FICTO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PROFUNDIDADE AMPLÍSSIMA. EXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS, SUSCITADAS E NÃO DECIDIDAS E DE ORDEM PÚBLICA, SUSCITADAS OU NÃO, DECIDIDAS OU NÃO. NECESSIDADE DE RESPEITAR, CONTUDO, A MATÉRIA DEVOLVIDA PELA PARTE. EXTENSÃO DA APELAÇÃO QUE É SOBERANAMENTE DEFINIDA PELO RECORRENTE AO OPTAR PELOS CAPÍTULOS DECISÓRIOS QUE SERÃO IMPUGNADOS. INVASÃO DO TRIBUNAL SOBRE CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO QUE OFENDE A COISA JULGADA. OFENSA, NA HIPÓTESE, TAMBÉM AOS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA, DA ADSTRIÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SUPRESA, BEM COMO PROMOÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*.

1- Ação proposta em 15/08/1990. Recurso especial interposto em 17/11/2020 e atribuído à Relatora em 21/10/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o acórdão recorrido, ao determinar a partilha também dos bens de titularidade da autora-recorrente, proferiu decisão surpresa, decidiu mais do que fora pedido e agravou a situação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente em apelação interposta exclusivamente por ela.

3- Se a parte suscita, em embargos de declaração, que o acórdão recorrido não submeteu ao contraditório a questão nova apenas identificada durante vista dos autos e o Tribunal não se pronuncia sobre o ponto, está configurada a omissão que justifica o reconhecimento da violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, considerando-se pré-questionada a matéria se a parte, como na hipótese, invoca também a aplicação do art. 1.025 do CPC/15.

4- O efeito devolutivo da apelação, na perspectiva de sua profundidade, permite que o Tribunal examine as questões suscitadas pelas partes e decididas pela sentença, as questões suscitadas pelas partes, ainda que não decididas pela sentença, bem como das questões de ordem pública, que sequer precisam ter sido suscitadas, tenham sido elas decididas ou não pela sentença.

5- Todavia, o efeito devolutivo sob a ótica da profundidade deve sempre respeitar a matéria efetivamente devolvida pela parte, a quem cabe, soberanamente, definir a extensão do recurso a partir de quais capítulos decisórios serão impugnados, sob pena de ofensa à coisa julgada que progressivamente se formou sobre os capítulos decisórios que não foram voluntariamente devolvidos no recurso.

6- Na hipótese, a pretensão deduzida pela recorrente foi de reconhecimento da sociedade de fato *post mortem* e de partilha dos bens de propriedade do falecido, não houve reconvenção ou sequer arguição, como matéria de defesa, da partilha dos bens sob a titularidade da autora, a sentença se limitou a determinar a partilha nos termos do pedido autoral e a apelação, somente interposta pela autora, limitou-se à necessidade, ou não, de liquidação de sentença para apuração dos bens que lhe caberiam.

7- Nesse contexto, a despeito de provido o recurso para reconhecer a desnecessidade da liquidação para apuração e partilha dos bens de titularidade do falecido que cabiam à autora, foi determinado, "de ofício", também a inclusão dos bens de propriedade da autora na partilha, razão pela qual o acórdão recorrido, a um só tempo, violou os princípios da inércia, da adstrição, do contraditório e da não surpresa, bem como ofendeu a coisa julgada que se formou sobre o capítulo decisório não impugnado e promoveu "reformatio in pejus" em recurso exclusivo da autora.

8- Recurso especial conhecido e provido, a fim de excluir do acórdão recorrido a determinação de inclusão na partilha dos bens sob a titularidade exclusiva da recorrente e, conseqüentemente, a determinação de liquidação para essa finalidade, mantida a sucumbência como definida na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.498 - RJ (2021/0225265-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M J P
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA - RJ061492
HELOISA HELENA DA SILVA DALBONIO - RJ064884
ANA DULCE MENDES FERREIRA - RJ084042
RECORRIDO : D B X - ESPÓLIO
REPR. POR : R X S - INVENTARIANTE
RECORRIDO : B M X D
RECORRIDO : I B X
RECORRIDO : M R B X D
RECORRIDO : L N B E S
RECORRIDO : D B X J
RECORRIDO : L P X
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MOURA MACHADO - RJ042073
RECORRIDO : G M DO N B
REPR. POR : M S DO N
ADVOGADO : GIACOMO RENÊ MARIA LUPORINI - RJ006581

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o acórdão recorrido, ao determinar a partilha também dos bens de titularidade da autora-recorrente, proferiu decisão surpresa, decidiu mais do que fora pedido e agravou a situação da recorrente em apelação interposta exclusivamente por ela.

1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

01) Para melhor contextualizar a controvérsia, é necessário que se faça uma breve síntese das questões fáticas que permeiam a hipótese em exame.

02) Conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, foram propostas duas ações de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato *post*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte – a primeira pela recorrente e a segunda pela recorrida M S DO N, que tramitaram em conexão e foram objeto da mesma sentença.

03) Na sentença, foram julgados procedentes os pedidos formulados em ambas as ações conexas, reconhecendo-se a existência de sociedade de fato entre a recorrida M S DO N e o falecido D B X no período de 1953 a janeiro/1976 e união estável entre a recorrente M J P e o falecido D B X no período de fevereiro/1976 e 28/12/1989, partilhando-se, em ambos os casos, os bens adquiridos na constância de cada vínculo, no percentual de 50%, nos termos da Súmula 380/STF (fls. 1111/1126, e-STJ).

04) Na petição inicial da ação proposta por M J P, consta o pedido para que fosse *“atribuída à demandante a meação dos bens adquiridos em nome do companheiro (...) condenando-se o espólio réu à entrega dos bens representativos dessa meação, conforme se apurar em liquidação por arbitramento”* (fls. 13/14, e-STJ).

05) Em embargos de declaração opostos contra a sentença (fls. 1128/1131, e-STJ), a recorrente M J P arguiu que, embora o pedido fosse ilíquido, a sentença poderia ser líquida diante da exauriente apuração realizada na fase instrutória que revelou quais bens imóveis caberiam à recorrente.

06) Os aclaratórios foram rejeitados e, em razão disso, somente a recorrente interpôs apelação (fls. 1137/1140, e-STJ), em que devolveu ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apenas a questão relacionada à possibilidade de prolação de sentença líquida, a fim de que fosse reconhecida a meação da recorrente sobre três bens imóveis.

07) Por ocasião do julgamento da apelação interposta apenas pela recorrente, sobreveio acórdão do TJ/RJ que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso, ao fundamento de que *“os autos fornecem todos os dados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários à liquidação dos referidos bens, sendo desnecessária a realização de liquidação por artigos, já que se observa de plano que estes foram efetivamente adquiridos na constância da união estável”.

08) Entretanto, entendeu o acórdão recorrido que *“devem integrar o monte a ser partilhado tanto os bens em nome do ex-companheiro falecido como aqueles em nome da Apelante”,* razão pela qual *“o reconhecimento da meação destes bens imóveis não exclui a necessidade de se realizar a liquidação por artigos, uma vez que, ao que tudo indica, existem bens em nome da Apelante que da mesma forma devem acrescer ao monte hereditário”.*

09) Anote-se, ademais, que o acórdão recorrido se pronunciou expressamente sobre a *reformatio in pejus*, afastando-a ao fundamento de que a determinação de inclusão dos bens sob a titularidade exclusiva da apelante constituiria *“consequência lógica do pedido de partilha dos bens”,* de modo que *“ainda que a apelante tenha limitado o pedido recursal a partilha dos bens supra indicados, a apelação devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria”.*

10) Por fim, essa tese foi reafirmada no julgamento de embargos de declaração opostos pela recorrente, acrescentando-se que *“causaria verdadeira perplexidade se considerar tão somente os bens do ex-companheiro, ignorando que o patrimônio comum pode estar em nome de qualquer dos conviventes, sendo a regra, portanto, a partilha de todos os bens comuns”.*

2. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/15. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/15.

11) Da leitura dos embargos de declaração de fls. 1184/1190 (e-STJ), opostos pela recorrente em face do acórdão de fls. 1162/1170 (e-STJ), verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, além da contradição sobre a *reformatio in pejus*, suscitou-se também omissão quando à incidência do art. 933, § 2º, do CPC/15, na medida em que a questão relativa à inclusão dos bens titularizados pela recorrente na partilha, não examinada e alegadamente apreciável de ofício, surgiu apenas por ocasião de voto-vista e não foi submetida ao contraditório prévio.

12) Em razão disso – diz a recorrente em seus embargos de declaração – o processo deveria ser remetido novamente ao Relator, a quem caberia intimar as partes para se manifestar sobre a referida questão, reincluindo-se o processo em pauta para submissão da questão nova aos julgadores.

13) Contudo, da leitura do acórdão que resolveu os embargos de declaração (fls. 1213/1217, e-STJ), constata-se que a questão relativa à ofensa ao art. 933, § 2º, do CPC/15, não foi examinada pelo TJ/RJ, que rejeitou os aclaratórios apenas ao fundamento da ausência de contradição sobre a *reformatio in pejus*.

14) Está perfeitamente caracterizada, pois, a omissão do acórdão recorrido, de modo que, tendo o recurso especial apontado a violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, e, conjuntamente, requerido a aplicação do art. 1.025 do CPC/15, considerar-se-á fictamente pré-questionada a matéria, nos termos da jurisprudência desta Corte (REsp 1.639.614/MG, 3ª Turma, DJe 10/04/2017).

3. PROLAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA ALÉM DO PEDIDO E REFORMATIO IN PEJUS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, 141 E 1.013, TODOS DO CPC/15.

15) De início, não há dúvida de que a apelação é o recurso de maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolutividade do sistema processual, por meio do qual se permite o exame das questões suscitadas pelas partes e decididas pela sentença, das questões suscitadas pelas partes, ainda que não decididas pela sentença, bem como das questões de ordem pública, que sequer precisam ter sido suscitadas, tenham sido elas decididas ou não pela sentença.

16) Essa, contudo, é apenas uma das faces do efetivo devolutivo da apelação, que se relaciona diretamente com a verticalidade (ou a profundidade) do exame a ser empreendido pelo Tribunal por ocasião de seu julgamento. Antecedentemente a esse exame, todavia, é imprescindível que se observe a questão da devolutividade da apelação sob a perspectiva da horizontalidade (ou da extensão) da matéria submetida pelo recorrente.

17) Com efeito, sob a ótica da extensão da matéria devolvida, caberá à parte que tenha interesse recursal definir o espectro de questões que pretende impugnar e que, conseqüentemente, serão suscetíveis de exame pelo Tribunal. A esse limite, dá-se o nome de capítulo impugnado, como se depreende do art. 1.013, *caput* e § 1º, do CPC/15.

18) Sobre o tema, é didática a lição de Guilherme Antunes da Cunha, Miguel do Nascimento Costa e Felipe Scalabrín:

Ora, se o recurso de apelação impugnar apenas parte da sentença, as questões suscitadas e discutidas não relacionadas à parte impugnada não poderão ser retomadas pelo Tribunal. Imagina-se uma ação de cobrança em que o réu, em sua defesa, alega ausência de prova da dívida e compensação. Se a apelação se limitar apenas a discutir a verba sucumbencial ou a taxa de juros aplicável ao valor constante do contrato cobrado (se procedente o pedido condenatório), somente nos limites desses pedidos de reforma é que as questões seriam devolvidas (questões atinentes à sucumbência ou aos juros aplicáveis), ficando o restante fora do campo da cognição judicial em segundo grau).

Portanto, o capítulo não impugnado transita em julgado e, por isso, não pode ser reexaminado pelo Tribunal. Assim, tendo o recorrente, por exemplo, postulado apenas a reforma parcial do julgado, o Tribunal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassando esse limite de extensão, poderá analisar todo e qualquer fundamento, provas e demais elementos contidos nos autos, ainda que não examinados na sentença recorrida. Poderá o Tribunal, com efeito, em profundidade, analisar todo o material constante dos autos, limitando-se à extensão fixada pelo recorrente. (CUNHA, Guilherme Antunes da; COSTA, Miguel do Nascimento; SCALABRIN, Felipe. Recursos no processo civil: teoria geral, recursos em espécie e ações autônomas. Londrina: Thoth, 2021. p. 122/123).

19) De maneira igualmente precisa, ensina Renato Montans de Sá:

O material transportado para o Tribunal de modo a estabelecer o trabalho a ser exercido na fase recursal depende de manifestação da parte. Aliás, Nelson Nery já escreveu que “o efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo”.

O princípio da adstrição da sentença ao pedido determina que o magistrado deva julgar em congruência com aquilo que foi formulado. Esta regra, com os devidos reparos, pode ser transportada para o campo recursal e recebe o nome de *efeito devolutivo*.

Compete à parte eleger as matérias que serão “devolvidas” ao Tribunal.

Assim, se Caio foi sucumbente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mas apelou de metade desse valor, somente essa parte será objeto de apreciação pelo Tribunal *ad quem* (mesmo que o Tribunal verifique na sentença que a extensão da sucumbência é maior).

Da mesma forma quando a parte recorre de apenas um dos tópicos que lhe foi desfavorável (CPC/2015, art. 1.002): o órgão receptor do recurso não poderá – pena de ofender o princípio da inércia e julgar extra petita – analisar os tópicos que, proposital ou inadvertidamente, foram deixados de lado.

Importante que se diga, igualmente, até mesmo para a fixação da matéria a ser devolvida, que o recurso nunca poderá cobrir área maior que a da sentença. Da mesma forma que o Tribunal está adstrito às razões recursais, o recorrente está vinculado àquilo que se decidiu. Nas palavras de Cândido Dinamarco: “Na linguagem carneluttiana preferida pelo Código, nenhum recurso devolve uma pretensão maior que a lide posta em juízo”.

(...)

Essa é a extensão do efetivo devolutivo que, tal qual num plano cartesiano, deve ser analisado sob a ótica horizontal (a extensão das matérias devolvidas ao Tribunal). (SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1.497/1.498).

20) Significa dizer, pois, que a invasão pelo Tribunal, no julgamento da apelação, sobre um capítulo não impugnado pela recorrente é absolutamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível, uma vez que ofensiva à coisa julgada que progressivamente se formou sobre os capítulos decisórios que não foram voluntariamente devolvidos no recurso.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

21) Na hipótese em exame, a apelação interposta pela recorrente voltou-se especificamente para o capítulo da sentença que determinou a realização de liquidação para a apuração dos bens que caberão à recorrente, por compreender a parte que essa fase procedimental seria despicienda diante da prova produzida.

22) Conquanto o acórdão tenha reconhecido que a fase de liquidação deveria ser dispensada porque, de fato, era possível desde logo atribuir à recorrente os três imóveis indicados nas razões da apelação, o acórdão recorrido determinou que a fase de liquidação da sentença deveria ser mantida para a partilha dos bens que estavam sob a titularidade exclusiva da recorrente.

23) Ocorre que, com a mais respeitosa *venia*, o acórdão recorrido é, nesse ponto específico, absolutamente nulo.

24) A uma porque não houve, em nenhum momento, pretensão deduzida nas ações, em reconvenções ou sequer em contestações, no sentido de que deveriam ser incluídos na partilha os bens supostamente existentes sob a titularidade exclusiva da recorrente, razão pela qual, no particular, o acórdão recorrido violou os princípios da inércia e da adstrição (arts. 2º e 141, ambos do CPC/15).

25) A duas porque, ainda que porventura se entendesse que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partilha de bens sob a titularidade apenas da recorrente seria um pedido implícito ou decorrência lógica dos pedidos efetivamente formulados pelas partes, fato é que a sentença não deliberou sobre a inclusão, na partilha, dos bens pertencentes exclusivamente à recorrente.

26) A três porque, ainda que se compreendesse ser em tese possível a inclusão de bens sob a titularidade exclusiva da recorrente por se tratar de uma questão cognoscível de ofício, fato é que não houve prévio contraditório sobre a matéria que, repise-se, não foi suscitada ou arguida por qualquer das partes, tampouco foi objeto de deliberação na sentença, motivo pelo qual, sob essa ótica, o acórdão recorrido violou os arts. 9º, 10 e 933, § 2º, todos do CPC/15.

27) A quatro porque, da ausência de contraditório prévio com imediata determinação de abertura da fase liquidatória, resultou evidente prejuízo à recorrente, que não pôde, no momento processual oportuno, demonstrar que os bens sob a sua titularidade exclusiva, por exemplo, eventualmente estariam excluídos da comunhão por serem anteriores à união estável, teriam sido obtidos por doação ou por sucessão, teriam sido adquiridos por sub-rogação de bens particulares ou teriam por título uma causa anterior ao início da convivência (arts. 269, I e II, e 272, ambos do CC/1916).

28) A cinco, finalmente, porque, na apelação cujo propósito era discutir apenas se a sentença ilíquida poderia ser líquida, a cognição recursal estava limitada somente a esse aspecto do objeto litigioso, de modo que a decisão do Tribunal apenas poderia ser de manutenção da sentença (determinando-se a liquidação para partilha dos bens deixados por D B X) ou de reforma (concedendo-se à recorrente desde logo os três imóveis referidos no recurso).

29) Com a mais respeitosa *venia*, o acórdão recorrido, em apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusiva da recorrente e diante da específica matéria devolvida no recurso, jamais poderia determinar a inclusão na partilha dos bens titularizados apenas pela recorrente, razão pela qual se conclui que houve violação, ainda, ao art. 1.013, *caput* e § 1º, do CPC/15.

6. DISPOSITIVO.

30) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de excluir, do acórdão recorrido, a determinação de inclusão na partilha dos bens sob a titularidade exclusiva da recorrente e, consequentemente, a determinação de liquidação de sentença para essa finalidade.

31) Mantém-se a sucumbência como definida na sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), seja porque não houve impugnação a esse respeito, seja porque, provido o recurso, não há que se falar em majoração da verba honorária em razão da atividade desenvolvida em grau recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0225265-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.998.498 / RJ**

Números Origem: 00713023919908190001 202124504156

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M J P
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA - RJ061492 HELOISA HELENA DA SILVA DALBONIO - RJ064884 ANA DULCE MENDES FERREIRA - RJ084042
RECORRIDO	: D B X - ESPÓLIO
REPR. POR	: R X S - INVENTARIANTE
RECORRIDO	: B M X D
RECORRIDO	: I B X
RECORRIDO	: M R B X D
RECORRIDO	: L N B E S
RECORRIDO	: D B X J
RECORRIDO	: L P X
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE MOURA MACHADO - RJ042073
RECORRIDO	: G M DO N B
REPR. POR	: M S DO N
ADVOGADOS	: GIACOMO RENÊ MARIA LUPORINI - RJ006581 EDILBERTO SENA GONÇALVES - RJ025367 ANA MARIA DOS SANTOS LOPES - RJ071480 DEISE DE OLIVEIRA LIMA DO NASCIMENTO - RJ071617

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA, pela parte RECORRENTE: M J P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.